



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: n.º 2

Assunto: Serviços médicos e sanitários

Processo: I301 2004083 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 29/04/2005.

Conteúdo:

1. A exponente é uma sociedade comercial por quotas que se dedica à gestão sanitária e prestação de serviços médicos.
2. Contrata com vários hospitais e centros de saúde a cedência de pessoal médico a fim de assegurar o normal funcionamento dos mesmos, nomeadamente das respectivas urgências.
3. Estes médicos prestam assistência aos doentes que aí se dirigem, diagnosticando e tratando as doenças de que padeçam e emitindo receitas e atestados médicos.
4. Por sua vez, a exponente dá formação aos médicos a si contratualmente ligados já que estes, sendo estrangeiros, têm dificuldade em dominar os procedimentos legalmente exigíveis no tocante à organização do Sistema de Saúde em Portugal, terminologia técnica e farmacologia.
5. Para estes efeitos, proporciona aos médicos um estágio profissional contratualizado com o Hospital X, sendo que, durante este período, a exponente irá suportar todas as despesas do médico, nomeadamente a sua estadia e alimentação e, ainda, seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho.
6. Em relação aos serviços que presta, a exponente celebrou diversos contratos de prestação de serviços médicos nos termos dos quais se obriga a prestar um número determinado de horas de trabalho médico, incluindo a substituição temporária de médicos por motivos de doença ou férias.
7. Entende estar a actividade que desenvolve, nos termos expostos, isenta de IVA, por considerar ter enquadramento no n.º 2 do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA).
8. Para se poder apreciar esta situação importa apreciar os protocolos em questão contratualizados entre a exponente e os Hospitais e Centros de Saúde.
9. Após análise do contrato, fornecido pela exponente e celebrado entre a exponente e o Hospital Y, verifica-se que, face à Cláusula I, a exponente compromete-se a disponibilizar oitenta horas de trabalho médico semanal durante os trezentos e sessenta e cinco dias de duração do contrato.
10. Estas horas de trabalho médico deverão ser prestadas no serviço de urgência do Hospital Y, no âmbito da Clínica Geral e sob a orientação e hierarquia do chefe de equipa em exercício.
11. Face à cláusula II, cabe à exponente a responsabilidade da substituição do médico escalado em caso de impedimento.
12. As restantes cláusulas têm natureza remuneratória e dizem respeito a prazos de pagamento e à renovação automática do respectivo contrato.



13. Nos termos do Código do IVA (nº 2 do artº 9º do CIVA) estão isentos os serviços médicos e sanitários prestados por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

14. No caso controvertido, verifica-se que os serviços a prestar pelo exponente se consubstanciam em prestações de carácter médico ou seja, na cedência de pessoal médico e, como tal, constituem operações susceptíveis de beneficiar do regime de isenção previsto no nº 2 do artº 9º do CIVA.

15. Na realidade estamos perante uma contraprestação, paga pelo Sistema Nacional de Saúde, pelos serviços que estes médicos, cedidos pela exponente, prestam à população utente dos hospitais com quem contratualizaram, e como tal, pode-se considerar que tem enquadramento no conceito de estabelecimento similar.